

**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Lei Municipal 115/2004

Bannach - PA, 28 de Junho de 2004.

*Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; Conselho Tutelar; Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Bannach-Pa, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**CAPITULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

**Art. 2º.** O atendimento dos direitos da Criança e do adolescente no município far-se-á por meio de:

- I- políticas sociais de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade, prioridade a liberdade e a convivência familiar e comunitária, articuladas às políticas municipais, estaduais e nacional de atendimento à infância e adolescência;
- II- políticas, programas e projetos de assistência social em caráter supletivo para todos que dela necessitam;
- III- serviços especiais de prevenção e atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, principalmente em:
  - a) Atendimento integral a usuários e/ou dependentes de substâncias psicotrópicas;
  - b) Proteção e atendimento médico e psicológico as vítimas de negligencia, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
  - c) Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
  - d) Proteção judicial.

**Parágrafo Único** - O município poderá celebrar convênios, contratos, termos de ajustamento de conduta etc, para cumprimento do disposto nesse artigo.

**Art. 3º.** O Município destinará recursos humanos, materiais, financeiros e espaços públicos para programações sócio-educativas, culturais, esportivas e de lazer voltados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, obedecendo as regras gerais dispostas na Lei nº 8.069/90.

**Art. 4º.** O Município destinará recursos humanos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltados para a infância e juventude.

**Art.5º.** São órgãos da política ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - os Conselhos Tutelares.

III - entidades não governamentais registradas no conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo Único** - É vedada a criação de programa de caráter compensatório, na ausência ou insuficiência de políticas setoriais no município, sem a prévia audiência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 6º.** Os programas são classificados como de proteção ou sócio-educativo e destinar-se-ão à:

- I - orientação e apoio sócio - familiar;
- II- apoio sócio- educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semi- liberdade;
- VII - internação.

**CAPITULO II**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**SEÇÃO I**  
**Da Criação e Natureza do Conselho Municipal**

**Art. 7º.** Fica reformado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros nos termos do Art. 88, inciso II da Lei nº 8.069/90.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente responderá pela implementação de prioridade absoluta à promoção dos direitos e defesa da Criança e do adolescente, levando em consideração as peculiaridades locais.

§ 2º. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**SEÇÃO II**  
**Da Composição do Conselho Municipal**

**Art. 8º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compor-se-á de (08) oito membros, assegurada à participação popular, sendo (04) quatro membros eleitos representantes de entidade não governamentais.

§ 1º. São membros natos do Conselho, na Condição de representantes de entidades governamentais os titulares das Secretarias Municipais:

- I- Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- II- Secretaria Municipal de Saúde, Saneamento e Meio Ambiente;
- III- Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social;
- IV- Secretaria Municipal de Administração e Finanças

§ 2º. As entidades não-governamentais com representação no Conselho serão escolhidas em assembléia geral, mediante articulação e coordenação da sociedade civil através de fórum próprio, desde que cada entidade apresente os seguintes requisitos.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- I- esteja regularmente constituída;
- II- tenha funcionamento em atividades de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 3º. Os Conselheiros, em caso de impedimento, serão substituídos por suplentes credenciados pelos órgãos ou entidades que representem.

§ 4º. O mandato do Conselho escolhido pelas entidades não - governamentais será de dois anos, permitindo-se a recondução.

**SEÇÃO III**  
**Das atribuições do Conselho Municipal**

**Art. 9º.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme a Lei 8.069/90:

- I. formular política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para consecução de ações, bem como para captação e a aplicação de recursos.
- II. zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridade das crianças e adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhos e dos bairros em que se localizam;
- III. fornecer prioridade a serem incluídas no planejamento do município, através de plano de ação e opinar no planejamento e na elaboração da proposta da lei de diretrizes orçamentárias anual em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente.
- IV. elaborar, votar e reformular seu Regimento Interno;
- V. opinar no Planejamento e na elaboração da proposta da Lei das Diretrizes Orçamentárias anual, no que se refere ao atendimento das políticas setoriais relativas à criança e ao adolescente;
- VI. estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, afeto as suas deliberações;
- VII. registrar e atualizar periodicamente o cadastro de entidades governamentais e não governamentais de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente do município que mantenham programas de:
  - a) Orientação e apoio sócio-familiar;
  - b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
  - c) Colocação familiar;
  - d) Abrigo;
  - e) Liberdade assistida;
  - f) Semi-Liberdade;
  - g) Internação;
  - h) Semi-Profissionalização.
- VIII. fixar normas e expedir o edital convocatório para o Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar.

**CAPITULO III**

**DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**  
**SEÇÃO I**

**Da Criação e Regulamentação do Fundo Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 10.** Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 11.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se constituirá de receitas conforme o que estabelece esta Lei.

**Art. 12.** O fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será administrado, de conformidade com as resoluções fixadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo Único** - O fundo Municipal será regulamentado através de decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias após a posse do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**SEÇÃO II**

**Da Competência da Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

**Art.13.** Compete a administração do Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Resolução do Conselho Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente:

- I - manter o controle escritural das aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- I - contabilizar os recursos próprios do município o a ele transferido em benefício da criança e do adolescente pelo Estado, pela União e particulares, através convênios ou doação ao fundo;
- I - liberar recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes;
- I - administrar recursos específicos para programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

**SEÇÃO III**

**Da administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente**

**Art. 14.** O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 15.** O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal, especialmente os da Secretaria Municipal de Finanças, quando se tratar de matéria contábil.

**Art. 16.** São atribuições do Gestor operacional do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos da resolução do Conselho Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente:

- I - o plano de ação e aplicação de recursos disponíveis do fundo em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei orçamentária do Município;
- I - as demonstrações mensais das receitas e despesas do Fundo, acompanhadas da análise e da avaliação da situação econômica-financeira e sua execução orçamentária;
- I - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de Crianças e Adolescentes, segundo o Plano de ação e aplicação elaborado pelo conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente;
- I - manter os controles necessários dos recursos dos contratos e convênios de execução de programas e projetos firmados com as instituição particulares;
- I - empenhar as despesas autorizadas e encaminhar à área contábil os documentos a serem registrados em balancete mensal;

**SEÇÃO IV**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Do Recurso do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

**Art.17.** São receitas do Fundo:

- I- dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelece no decurso do período;
- II- dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidade nacionais e internacionais, governamentais e não – governamentais;
- III- doações de pessoas físicas e jurídicas, conformes o disposto no artigo 260 da Lei 8.069/90;
- IV- dotações de contribuições do Imposto de Renda e outros incentivos fiscais;
- V- remunerações oriundas de aplicações financeiras;
- VI- projetos de aplicações e recursos disponíveis e de venda de materiais, publicações e eventos;
- VII- multas previstas descritas no Estatuto da Criança e do Adolescente, caput. do Art. 214 e §1º e §2º.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

**CAPITULO IV**  
**DO CONSELHO TUTELAR**

**SEÇÃO I**

**Da Criação Natureza e Organização do Conselho Tutelar**

**Art 18.** Fica criado Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pelo município de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente conforme definido em Lei Federal.

**Parágrafo Único** – O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do Município de Bannach terá sede própria, em endereço fixo e não terá atuação limitada por circunscrição geográfica.

**Art 19.** Funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, conforme o Regimento Interno do Conselho.

**Art. 20.** O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Bannach será composto por 05 (cinco) membros com mandato de três (03) anos permitida uma recondução pelo mesmo período.

**Parágrafo Único** – Para cada Conselheiro Tutelar haverá um suplente.

**Art. 21.** Cabe a Prefeitura Municipal a responsabilidade de ceder servidores municipais para compor o quadro técnico-administrativo, necessário ao funcionamento de cada Conselho será integrado por servidores municipais, por requisição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, preferencialmente que possuem experiência e aptidão no trato com crianças e adolescentes.

§ 1º. Em caso de necessidade de serviços especializados, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá requisitar os técnicos necessários a outros órgãos públicos ou efetuar contratação de prestadores de serviços.

§ 2º. A utilização da consultoria, assessoria ou perícia desenvolvida por particulares só poderá ocorrer mediante a aprovação do colegiado, no caso de impossibilidade da realização desses serviços por entidades públicas.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 22.** Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90):

- I- organizar seu funcionamento simultâneo e permanentemente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- II- elaborar e reformular o seu Regimento Interno;
- III- elaborar proposta orçamentária, submetendo-a à aprovação colegiada do Conselho Tutelar, encaminhando-a posteriormente à autoridade municipal competente;
- IV- providenciar e articular apoio, quando necessário, ao funcionamento do Conselho;
- V- acompanhar junto às autoridades o ajuste de mecanismos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI- promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:
  - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
  - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- VII- encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constituam infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- VIII- fiscalizar as entidades de atendimento, conforme prevê o artigo 95 da Lei 8.069/90;
- IX- promover, através de seminários e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições, a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhe são afetos.

**SEÇÃO II**

**Da Escolha dos Conselheiros Tutelares**

**Art. 23.** Os Conselheiros Tutelares são escolhidos em sufrágio universal direto, secreto e facultativo, conforme disposto nesta Lei.

**Art. 24.** São elegíveis quaisquer cidadãos cujo registro tenha sido deferido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 25.** Para o deferimento do registro aludido no artigo anterior, são exigidos os seguintes requisitos:

- I- reconhecida idoneidade moral;
- II- idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III- comprovar através de documentos residência no Município;
- IV- comprovação em atividades na área da Criança e Adolescente, mediante documento expedido por órgão público ou por pessoa jurídica de direito privado.
- V- o pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato apresentando composição de chapa nominal e respectivo suplente assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruídos com todos documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos no Edital.
- VI- submeter-se a uma prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser formulada por uma Comissão designada pelo CMDCA.

§ 1º - O Candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição do Conselheiro.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com exercício de outra função Pública.

VII - apresentar certidão negativa criminal da Comarca.

**Parágrafo Único** - Não é permitido candidato ou suplente integrar mais de uma chapa.

**Art. 26.** Respeitando o disposto nessa Lei, o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e será fiscalizado pelo Ministério Público.

**Art. 27.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua data de instalação, publicará edital convocatório para escolha dos membros do Conselho Tutelar, 03 (Três) dias consecutivos, no Diário Oficial, fixando prazo de inscrição, impugnação de candidato, interposição de recursos e deferimento de candidaturas, o qual deverá ser objeto de ampla divulgação na imprensa local;

**SEÇÃO III**

**Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros**

**Art. 28.** Os Conselheiros eleitos, caso seja servidores municipais, serão colocados à disposição do Conselho, com ônus para o seu órgão de origem, pelo tempo que durar o exercício efetivo do mandato, contando esse tempo para todos os efeitos legais.

§ 1º. É facultado aos conselheiros eleitos o direito de opção pelos vencimentos, vantagens ou salário de seu cargo ou emprego originário, vedado a acumulação de vencimento, vantagens ou salários.

§ 2º. Os conselheiros exercerão com dedicação exclusiva sua função.

**Art. 29.** Os Conselheiros cumprirão horário de trabalho equivalente ao funcionalismo público municipal, assegurado o funcionamento ininterrupto do Conselho, inclusive nos finais de semanas e feriados, mediante escala elaborada segundo Regimento Interno do Conselho, bem como assegurar a folga compensatória.

**Art. 30.** O padrão de remuneração da função de Conselheiro Tutelar será de um salário mínimo vigente no país, reajustado na forma da Lei.

**Art. 31.** O atendimento à população poderá ser feito individualmente pelo conselheiro "ad referendum" do Conselho, devendo submeter seus relatórios, pareceres ou propostas à aprovação do colegiado.

**Parágrafo Único** - Nos seguintes casos o Conselho designará sempre mais de um de seus membros, tendo em vista respaldo - lo no cumprimento das suas atribuições:

- I- Fiscalização de entidade;
- II- Verificação de fatos que constituam infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente, com a conseqüência representação do Ministério Público.

**Art. 32.** No atendimento à população, é vedado aos Conselheiros:

- I- expor criança ou adolescente a risco ou pressão física ou psicológica;
- II- quebrar o sigilo dos casos;
- III- apresentar conduta incompatível com o exercício do cargo;
- IV- receber ou exigir honorários, custos ou quaisquer outras vantagens a título de remuneração pelo serviço prestado à comunidade.

**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO IV**

**Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros**

**Art. 33.** Perderá o mandato o Conselheiro que faltar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (Cinco) sessões alternadas, no mesmo ano, ou for condenado por sentença irrecurável pela prática de crime ou contravenção penal.

§1º. A perda do mandato será decretado pelo Conselho Municipal, após devido processo no qual se assegura ampla defesa.

§2º. A comprovação dos fatos previstos no Art. 32, e que importa também na perda do mandato, se fará através de inquérito administrativo instaurado "ex-officio" pelo Conselho, por requisição de autoridade judiciária ou Ministério Público, ou por solicitação de qualquer cidadão.

**Art. 34.** O exercício da função de Conselheiro não pode ser acumulado com qualquer outra função pública, inclusive função de confiança da administração e cargos políticos eletivos.

**Art. 35.** São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente o descendente, sogro (a) e genro ou nora, irmão, cunhado, durante o cunhado, tio e Sobrinha, padrasto, madrasta e enteado.

**Parágrafo Único** – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma desse artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

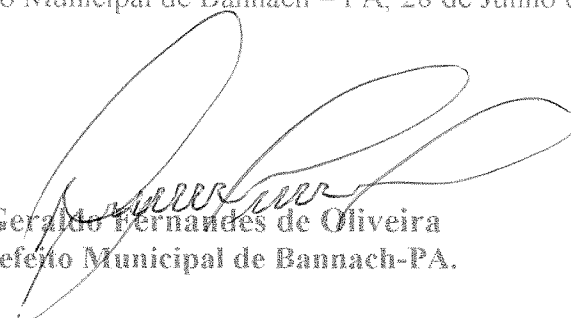
**CAPITULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 36.** No prazo de seis meses, contados da publicação desta Lei, dar-se-á o primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observado-se quanto à convocação o disposto no Art. 25 desta Lei.

**Art. 37.** Ficam revogadas as Leis Municipais Nº 035 de 18 de Março de 1998 e 087 de 24 de Junho de 2002.

**Art. 38.** Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bannach – PA, 28 de Junho de 2004.

  
Geraldo Fernandes de Oliveira  
Prefeito Municipal de Bannach-PA.